

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº0019/2024

**“Altera a Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e a Lei Complementar n. 815, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia.”**

**Autor:** Ministério Público

**Relator:**Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:**Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0019/2024, de autoria do Ministério Público, que pretende alterar a “Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, que consolida as Leis que instituem o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 815, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia.”.

Quanto à alteração da Lei Complementar nº 736, de 2019, o Projeto de Lei pretende:

a) a criação dos seguintes cargos efetivos: 185 (cento e oitenta e cinco) cargos de Analista Jurídico; 2 (dois) cargos efetivos de Analista em

Administração; 1 (um) cargo de Analista em Contabilidade; 1 (um) cargo de Analista em Geoprocessamento; 2 (dois) cargos de Analista em Tecnologia da Informação; 5 (cinco) cargos de Analista em Psicologia; 2 (dois) cargos de Analista em Serviço Social; e 2 (dois) cargos de Analista em Pedagogia (art. 1º do PLC);

b) a criação dos seguintes cargos comissionados: 1 (um) cargo de Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; 1 (um) cargo de Gerente de Apoio Logístico; 4 (quatro) cargos de Secretário de Atividade Recursal; 6 (seis) cargos de Secretário Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça; e 3 (três) cargos de Assessor Administrativo (art. 2º do PLC);

c) a aplicação do regime disciplinar previsto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina) aos servidores do Ministério Público, todavia, criando as seguintes especificidades no âmbito do MPSC: [I] o Procurador-Geral do Estado não intervirá no procedimento disciplinar dos servidores do Ministério Público; [II] os procedimentos disciplinares não serão encaminhados ao órgão jurídico estadual, conforme previsto na Lei Complementar nº 491, de 2010; [III] diferentemente do que prevê o art. 38 da Lei Complementar nº 491, de 2010, as publicações a respeito do procedimento disciplinar serão realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina, e não no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina; e [IV] a possibilidade de aplicação do ajustamento de conduta será ampliada em relação àquele Estatuto, uma vez que esse instituto poderá ser adotado nas infrações puníveis com repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias (art. 8º do PLC);

d) a ampliação da porcentagem de cargos comissionados a serem ocupados apenas por servidores efetivos, da proporção de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento) (art. 6º do PLC);

e) o estabelecimento de porcentagem mínima de servidores em cargos de provimento efetivo na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2032; e 51% (cinquenta e um por cento), até 31 de dezembro de 2036. Segundo documento acostado aos autos, o provimento anual de 10 (dez)

cargos resultará em um aumento de despesas previsto de R\$ 6.537.841,98 (seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) até 2027 (art. 12 do PLC);

f) a alteração das descrições, atribuições e habilitações dos cargos constantes dos Anexos VI e VII do presente Projeto de Lei Complementar (arts. 5º e 7º do PLC);

g) a ratificação na Lei Complementar nº 736, de 2019, de direitos já previstos na Lei nº 6.745, de 1985, como a licença-prêmio, o adicional por tempo de serviço e o auxílio-funeral, com algumas diferenças: [I] possibilidade de conversão integral da licença-prêmio em pecúnia, desde que autorizada por ato do Procurador-Geral de Justiça; [II] previsão de adicional por tempo de serviço no montante de 3% a cada 3 anos, limitados a 36%; e [III] pagamento de auxílio-funeral no valor de 1 mês de remuneração do servidor falecido (art. 8º do PLC);

h) a previsão de reajuste salarial para o ano de 2025, na porcentagem de 3% (três por cento), e 2026, na razão de 2% (dois por cento), sem considerar índices inflacionários (art. 11 do PLC);

i) a conversão de 1/3 (um terço) das férias anuais dos servidores em pecúnia (art. 8º do PLC); e

j) a redução facultativa da jornada de trabalho por até 35 (trinta e cinco) horas semanais, sem prejuízo da remuneração, a até um servidor efetivo eleito para cargo de direção em cada entidade sindical representativa (art. 8º do PLC).

Por fim, a proposta também busca modificar a Lei Complementar nº 815, de 2023, para revogar dispositivo que limita, a 1/3 (um terço), a conversão da licença-prêmio em pecúnia (art. 18 do PLC).

Na Exposição de Motivos acostada às pp. 3-8 dos autos, o Procurador-Geral de Justiça esclareceu que:

[...] o desenvolvimento do Ministério Público e seu crescimento orgânico é conseqüência da necessidade de adaptação de sua estrutura para o adequado funcionamento institucional em face do pujante crescimento do próprio Estado de Santa Catarina e de seu sistema de justiça”, e que a proposta “permitirá que o Ministério Público de Santa Catarina reduza o percentual de cargos exclusivamente comissionados.  
[...]

Além disso, foi destacado que o

[...] projeto de Lei Complementar também dispõe sobre o regime disciplinar que deverá ser aplicado aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina, incluindo disposições que, em razão das particularidades inerentes à Instituição, não coincidem com as vigentes em outros órgãos da Administração Pública Estadual – projetando as práticas que devem ser adotadas na necessidade de instauração de Processo Disciplinar e afastando dúvidas que, por vezes, podem comprometer a confiança no processo.  
[...]

Quanto à previsão da licença-prêmio, o adicional por tempo de serviço e o auxílio-funeral na Lei Complementar nº 736, de 2019, foi ressaltado que se busca:

[...] concentrar as previsões de direitos estatutários na Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, de modo a facilitar a consulta dos destinatários da Lei e afastar interpretações indevidas acerca da aplicabilidade do direito especificamente em relação aos servidores do Ministério Público de Santa Catarina.  
[...]

No tocante aos documentos relativos à previsão orçamentária e financeira, foram anexados à proposição:

i) declaração de adequação orçamentária e financeira, na qual foi indicado que as alterações previstas custarão R\$ 10.233.875,91 (dez milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), no exercício financeiro de 2025; R\$ 20.693.801,28 (vinte milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e um reais e vinte e oito centavos), no exercício de 2026; e R\$ 25.731.561,39 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e

um mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2027. Também foi informado que as despesas estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA);

ii) memória de cálculo, na qual constam as despesas previstas para os anos de 2025, 2026 e 2027, incluindo o provimento anual de 10 cargos, dos 200 cargos de provimento efetivo a serem criados;

iii) informações sobre o impacto orçamentário-financeiro nos anos de 2025, 2026 e 2027. Foi indicado que as despesas com pessoal serão custeadas com recursos da “subação 006765 – Coordenação Institucional, na fonte de recursos 1.500.100.000 – Recursos não vinculados de impostos – Receita Líquida Disponível – RLD – Fonte Tesouro - (EC)” e que os gastos com pensionistas e inativos serão pagos com recursos previdenciários. Além disso, foi apresentada uma tabela do impacto que as novas despesas terão, de acordo com os índices previstos na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

iv) demonstrativo da despesa com pessoal referente aos anos de 2024, 2025, 2026; e 2027, no qual foi previsto o provimento anual de 10 cargos, dos 200 cargos de provimento efetivos criados.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2024.

É o relatório.

## **II – VOTO CONJUNTO**

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I]de constitucionalidade e legalidade, [II]orçamentário-financeiros, e [III]

de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

## **II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A autonomia do Ministério Público é constitucionalmente assegurada, conforme disposto no art. 127, § 2º<sup>1</sup>, da Constituição da República, e, por simetria, no art. 98 da Constituição Estadual, devendo o órgão submeter a este Parlamento as proposições referentes a suas demandas funcionais e administrativas, tal como a criação e extinção de seus cargos, serviços auxiliares, política remuneratória, planos de carreira, organização e funcionamento.

No que se refere à constitucionalidade formal, é legítima a iniciativa da matéria, uma vez que foi iniciada pelo Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos dos art. 97<sup>2</sup> da Constituição Estadual.

Quanto à espécie, ressalto que a proposta vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada ao presente caso, qual seja, Projeto de Lei

---

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

<sup>2</sup> Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

Complementar, conforme o previsto no art. 57<sup>3</sup>, parágrafo único, inciso II, também da Constituição Estadual.

Ademais, no tocante à legalidade, cabe esclarecer que o Projeto de Lei Complementar não viola disposição infraconstitucional, sobretudo porque trouxe documentos que cumprem as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que deverão ser apreciados de forma mais aprofundada na Comissão de Finanças e Tributação (art. 146, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina<sup>4</sup>).

Desse modo, no que tange aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0019/2024**.

---

<sup>3</sup> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

II – organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

<sup>4</sup> Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

## II.2 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

Inicialmente, verifica-se que o presente Projeto de Lei causará despesas à Administração Pública estadual, uma vez que cria cargos e benefícios, reajusta salários, entre outras medidas.

Os Projetos de Lei que geram despesas públicas devem ser acompanhados dos documentos orçamentários e financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, quais sejam, (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente Projeto de Lei Complementar está instruído com estes documentos obrigatórios, uma vez que foram apresentadas (I) a estimativa de impacto financeiro nos anos de 2025, 2026 e 2027; e (II) a declaração do ordenador de despesas de que estas estão adequadas e compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Ressalta-se, ainda, que algumas das despesas originadas do presente Projeto de Lei Complementar, como a criação de cargos, são de caráter continuado, pois sua execução será realizada em mais de dois exercícios financeiros. Nesse sentido, foi informado que as despesas serão custeadas com recursos da “subação 006765 – Coordenação Institucional, na fonte de recursos 1.500.100.000 – Recursos não vinculados de impostos – Receita Líquida Disponível

– RLD – Fonte Tesouro - (EC)” e que os gastos com pensionistas e inativos serão pagos com recursos previdenciários, restando os requisitos da LRF preenchidos.

Por fim, é importante salientar que as despesas originadas da proposição serão realizadas com pessoal, pois trata-se de vencimentos e vantagens remuneratórias. Nesse viés, as despesas com pessoal do Ministério Público Estadual não podem ultrapassar 2% (art. 20, II, “d” da Lei de Responsabilidade Fiscal) do limite global de 60% previsto para as despesas com pessoal do Estado (art. 19, II, da LRF). Esse ponto foi abordado pela Coordenadoria de Planejamento/Núcleo de Gestão Orçamentária do Ministério Público, que informou que a porcentagem da despesa com pessoal projetada será de 1,89% em 2027, índice dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, todos os requisitos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019/2024**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

### **II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, VII, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente no que tange às matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos civis.

Com base na Exposição de Motivos, a reestruturação de cargos é necessária “para o adequado funcionamento institucional em face do pujante crescimento do próprio Estado de Santa Catarina e de seu sistema de justiça” e para permitir “que o Ministério Público de Santa Catarina reduza o percentual de cargos exclusivamente comissionados”. Nesse sentido, observa-se que as alterações propostas buscam adequar a estrutura do Ministério Público às demandas presentes, reestruturando cargos e funções gratificadas para otimizar o desempenho da instituição e acompanhar o crescimento do sistema de justiça.

Ademais, a ratificação de direitos já previstos na Lei nº 6.745, de 1985, objetiva “afastar interpretações indevidas acerca da aplicabilidade do direito”, conforme ressaltado na Exposição de Motivos.

Por fim, a previsão do reajuste salarial para os anos de 2025 e 2026 e a disposição de direitos aos servidores do Ministério Público voltam-se “à valorização do qualificado corpo funcional dos colaboradores da instituição”. Nesse ponto, cabe ressaltar que vencimentos e benefícios adequados contribuem para a atração e retenção de profissionais capacitados, o que resulta em um sistema de justiça mais eficiente e comprometido com o bem-estar coletivo.

Dessa forma, entendo que o propósito da alteração é convergente com o interesse público.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, VII, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho,



Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público